

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 617/14.6TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de maio de 2014

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 617/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Paulo Sérgio da Silva Faria, N.I.F. 187 086 117, e **Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso**, N.I.F. 187 086 117, residente Rua Gavião Real, 373, 1º Direito, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

O devedor marido trabalha actualmente na sociedade “**Polientrega, Lda.**”, NIPC 508 858 372, onde exerce funções como comercial e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 500,00**.

Já a devedora esposa iniciou funções em 19 de Março de 2014 junto da sociedade “**Tutela Empresa Trabalho Temporário, Lda.**” onde exerce funções a tempo parcial como Operadora de Telecomunicações e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 330,00**.

Os devedores moram actualmente em casa de sua propriedade, juntamente com a filha de 5 anos de idade.

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 29 de Julho de 2006.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Entre 2005 e Junho de 2011 o devedor marido exerceu como trabalhador independente actividade na área de exploração com fins lucrativos de máquinas de diversão e jogos recreativos. Em resultado desta actividade, entre Novembro de 2009 e Junho de 2011 o devedor marido acumulou uma dívida à Segurança Social no valor de cerca de Euros 2.000,00, fruto do não pagamento das contribuições a que estava obrigado. Com o encerramento desta actividade o devedor ficou sem qualquer rendimento até Janeiro de 2013, data em que iniciou funções na sociedade “**Polientrega, Lda.**”.

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 617/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Já a devedora esposa trabalhou até Junho de 2010 na sociedade “Facontrofa - Indústria de Confecções, Lda.”, tendo sido despedida na sequência do encerramento e declaração de insolvência desta sociedade¹. Entre Junho de 2010 e Janeiro de 2014 a devedora foi beneficiária do Subsídio de Desemprego e, posteriormente, do Rendimento Social de Inserção, tendo ficado sem qualquer rendimento até Março de 2014, data em que iniciou funções na sociedade “Tutela Empresa Trabalho Temporário, Lda.”.

Em virtude das actividades profissionais estáveis que exerceram durante vários anos, os devedores realizaram diversos contratos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação própria e viatura. Em virtude da sua actividade como trabalhador independente, o devedor marido celebrou contratos para aquisição de equipamentos e obtenção de crédito. Vejamos:

- 1- Em 2002 o devedor marido celebrou com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” dois contratos de mútuo com hipoteca para aquisição de habitação própria, no valor total de Euros 85.090,00;
- 2- Em 15 de Dezembro de 2006 os devedores celebraram um contrato de crédito em conta corrente com a “Caixa Económica Montepio Geral” no valor de Euros 10.000,00;
- 3- Em Março de 2007 celebraram com a “Caixa Leasing e Factoring” um contrato de locação financeira mobiliária relativo a vários equipamentos de informática;
- 4- Em 28 de Março de 2008 celebraram um contrato de mútuo para aquisição de uma viatura com a matrícula 26-83-VC;

Em 2009 os devedores começam a demonstrar alguma dificuldade no cumprimento pontual destas obrigações, iniciando também o incumprimento perante a Segurança Social. Em 2011, com o encerramento da actividade empresarial do devedor marido e a situação de desemprego da devedora esposa, a situação financeira de ambos atinge um ponto de ruptura e eles entram em incumprimento perante a generalidade dos seus credores, dada a redução drástica dos rendimentos do agregado familiar. Fruto deste panorama, os devedores vêm intentadas diversas acções executivas².

¹ Processo nº 1160/10.8TJVNf do 4º Juízo Cível deste Tribunal.

² Processo nº 3171/10.4TJVNf do 5º Juízo Cível deste Tribunal, processo nº 8520/12.8YYLSB.

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 617/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Apesar deste panorama, apenas no início do presente ano os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal e requererem que seja declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa aufere actualmente um rendimento mensal bruto no

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 617/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

valor de **Euros 330,00**, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, nulo. Já o devedor marido auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 500,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 15,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Conforme atrás foi descrito, a situação dos devedores atinge um ponto de verdadeira ruptura com o encerramento da actividade em nome individual do devedor marido, data em que a devedora esposa já se encontrava desempregada. Desde então até Janeiro de 2013 que os rendimentos do agregado familiar se resumem ao subsídio de desemprego da esposa, o que se afigura claramente insuficiente para responder perante todas as obrigações anteriormente assumidas. Se já desde 2009 os devedores demonstram alguma fragilidade financeira, com incumprimentos perante a Segurança Social e a “Caixa Económica Montepio Geral”, é em 2011 que estes incumprimentos se expandem à generalidade dos seus credores.

No caso do devedor marido, acresce ainda à sua obrigação o facto de, durante vários anos, ter exercido actividade em nome individual, inserindo-se assim na categoria de titular de uma empresa prevista no artigo 18º, nº 1 do CIRE. De acordo com o disposto neste normativo, o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30³ dias seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

³ 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 617/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Segundo a informação constante da reclamação de créditos apresentada pelo “Instituto da Segurança Social, I.P.” o devedor marido não pagou as contribuições a que estava obrigado no período de Novembro de 2009 a Junho de 2011, pelo que desde meados do ano de 2010 estava obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos acima indicados.

Acresce ainda que não existe qualquer facto nos autos que possa indiciar a existência de qualquer perspectiva séria de recuperação financeira ou alteração substancial da situação dos devedores, pelo que não encontra o signatário qualquer justificação para o atraso de mais de dois anos dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Por todo o exposto entende o signatário que os devedores incumpriram o seu dever de apresentação à insolvência nos termos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 617/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 617/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Pelas informações constantes dos autos e das reclamações de créditos recepcionadas, entende o signatário não existir, no caso em apreço, qualquer indício de existência de prejuízo para os credores decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Não estando preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, nem existindo outro motivo que justifique o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, é entendimento do signatário que nada obsta ao deferimento do mesmo.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 22 de Maio de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso”

Processo nº 617/14.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Gavião Real, 373, freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “ T ”, correspondendo a habitação tipo T3, localizado no 1º andar direito, Bloco 2, com a área de 117 m ² , situado em prédio em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 477-T da freguesia de Gavião e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1587º .	
2	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Gavião Real, 373, freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “ E ”, correspondendo ao lugar de aparcamento nº 5 , localizado na cave no Bloco 1, com a área de 11 m ² , situada em prédio em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 477-E da freguesia de Gavião e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1587º .	
3	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Gavião Real, 373, freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “ F ”, correspondendo ao lugar de aparcamento nº 6 , localizado na cave no Bloco 1, com a área de 16 m ² , situada em prédio em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 477-F da freguesia de Gavião e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1587º .	

Insolvência de “**Paulo Sérgio da Silva Faria e Ana Patrícia Tomás Gonçalves Cardoso**”

(Processo nº 617/14.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
4	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Gavião Real, 373, freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “ G ”, correspondendo ao lugar de aparcamento nº 7 , localizado na cave no Bloco 1, com a área de 10 m², situada em prédio em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 477-G da freguesia de Gavião e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1587º .	

Os imóveis acima descritos são bens próprios do devedor marido, Paulo Sérgio da Silva Faria

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de Maio de 2014